



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. REPORTAGEM VEICULADA NO SITE G1, POR AFILIADA (RBS). TÍTULO DA MATÉRIA EM TOM JOCOSO, EXPONDO NATURALMENTE O AUTOR. COMENTÁRIOS OFENSIVOS DOS LEITORES QUE DECORREM TAMBÉM DA FORMA COMO APRESENTADA A NOTÍCIA. CONSTRANGIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00, QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 6.000,00, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DOS DANOS NO CASO CONCRETO. RÉ QUE DEVE EXCLUIR A REPORTAGEM DO SITE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RBS PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO

RECORRENTE/RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ORGANIZACOES GLOBO PARTICIPACOES

RECORRENTE/RECORRIDO

S/A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE) E DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER.**

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2018.

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face de RBS PARTICIPACOES S/A e ORGANIZACOES GLOBO PARTICIPACOES S/A.

Narra a parte autora que, no dia 06.11.2016, dirigiu-se à Escola Parobé para realizar a prova do Enem. Contudo, por razões pessoais, chegou atrasado e foi proibido de ingressar no local. Na ocasião, foi abordado por jornalistas da primeira ré para comentar o ocorrido, assim como outros estudantes com casos semelhantes. No momento, foi fotografado acreditando que sua história seria apenas mais uma para ilustrar o dia de provas. O autor não autorizou, expressamente, que as imagens fossem utilizadas, pois imaginou que elas apenas exemplificariam os transtornos do dia de prova. Ocorre que, horas depois, foi informado por amigos que havia virado motivo de piada na internet, pois seu caso havia sido objeto de uma reportagem jornalística no site de notícias G1, com a seguinte chamada: *"Jovem perde Enem por menos de um minuto e culpa ônibus e chinelo. [REDACTED] faria a prova na Escola Parobé, em Porto Alegre. Ele não conseguiu correr de chinelo e encontrou portão fechado."* Além de seu nome, foram veiculadas fotos de rosto e de corpo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

interno. Refere que, diante da redação da matéria, passou a ser chamado de "chinelão" por amigos e por todos aqueles que tiveram acesso à reportagem. Requer, liminarmente, a exclusão da matéria jornalística da internet e, ao final, a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$37.000,00.

A medida liminar foi indeferida em decisão de fl. 22.

Em contestação, a ré RBS discorre que não houve abuso ou inadequação de sua parte, bem como que o autor concordou em conceder a entrevista, prestando informações quanto ao seu nome, idade e razões de seu atraso. Relata que o jornalista comunicou ao autor que a matéria seria publicada no site do G1, bem como que a notícia é verídica e de interesse público. Esclarece que os comentários na matéria veiculada na internet demonstram os autores, de modo que os mesmos podem ser responsabilizados. Sustenta a inocorrência de danos morais indenizáveis.

A ré GLOBO, por sua vez, discorre acerca da liberdade de expressão, bem como que fatos narrados são de interesse público e de teor jornalístico. Refere que o autor estava ciente do assunto que seria abordado na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

matéria, bem como que foi ele que repassou as informações sobre o motivo do atraso. Assim, sustenta a inexistência de violação ao direito de honra e imagem.

A sentença foi pela parcial procedência dos pedidos, a fim de condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Inconformadas, ambas as partes recorreram. O autor, em suma, pugna pela a majoração do *quantum* indenizatório e pela exclusão da matéria jornalística da internet. A ré GLOBO, por sua vez, discorre preliminarmente acerca da ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca do uso adequado da imagem, da veracidade do retratado, do dever de informar, da impossibilidade de responsabilizar a recorrente pelos comentários postados na reportagem, inexistência de requerimento de exclusão de comentário e a impossibilidade de monitorar conteúdo postado por usuários da plataforma.

Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas.

Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela recorrente GLOBO não merece ser acolhida, visto que ambas as rés fazem parte do mesmo grupo, sendo a RBS afiliada da GLOBO e, diante disso, respondem solidariamente pela matéria veiculada no site G1. Veja-se que o site, ainda que possa ter administração local, é vinculado ao site da rede nacional, razão pela qual responde solidariamente.

No mérito, tenho que a reportagem efetivamente causou danos ao autor.

Com efeito, a própria escolha do título torna evidente essa condição:

**JOVEM PERDE ENEM POR MENOS DE UM MINUTO E CULPA
ÔNIBUS E CHINELO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Ora, a leitura atenta do próprio texto de reportagem deixa claro que o autor não culpou o ônibus ou o chinelo pelo atraso no certame. Apenas referiu que, atrasado, não conseguiu correr. São coisas evidentemente diferentes.

Veja-se que chegar atrasado, simplesmente, é menos reprovável que fazê-lo e ainda culpar o transporte e o calçado.

A informação sobre o atraso não está incorreta, efetivamente. Mas a **abordagem** concedida, com conotação escancaradamente jocosa, permitiu e, diria, incentivou, boa parte dos comentários que ridicularizam o autor.

No mundo jornalístico, com profissionais acostumados com o manejo de palavras, não constitui novidade que a conformação do título da reportagem pode dar o tom da matéria, despertando a curiosidade do leitor. Na hipótese em comento, a escolha do título teve claramente a intenção de, **pela via da ridicularização**, captar o interesse do leitor. E é indubitavelmente essa escolha, marcada pelo deboche, que provocou os comentários.

Portanto, para além da menção de que houve permissão de comentários indevidos pelo site, como adequadamente posto na sentença, tenho que a forma como apresentada a notícia foi ponto desencadeante para tantas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

manifestações negativas. Saliento que os comentários simplesmente trilham o mesmo tom do título...

Jornalistas são profissionais da palavra. Devem buscar, sem censura, passar a informação adequada. Todavia, na mesma linha, devem respeitar as pessoas envolvidas, de sorte a afastar situações como aquelas postas neste episódio.

Note-se que o ônibus e o chinelo não eram a notícia em si, mas o atraso. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o próprio autor concordou em prestar a entrevista ao jornalista da demandada RBS, declarando os motivos de seu atraso no dia da prova do Enem.

Em suas palavras, relatou *"Vim de chinelo, precisei correr e não consegui direito. Agora é ir para casa, colocar a cabeça no lugar e pensar no vestibular da UFRGS"*.

Além disso, prestou informações pessoais quanto ao seu nome e idade, bem como concordou em ser fotografado, autorizando, mesmo que não expressamente, a veiculação das imagens.

Jamais imaginou, como afirma, que se pudesse transformar suas palavras em meio de exposição negativa em publicação de amplo alcance. Estava



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

frustrado pela situação lamentável, provocada por sua impontualidade. Mas foi claramente surpreendido pelo inconfiável redator da reportagem, o qual buscou na sua espontânea manifestação, título que o ridicularizou. E, sem confiança da fonte, não sobrevive o bom jornalismo.

A matéria jornalística excedeu o dever de informar, transformando as declarações do autor em situação que lhe comprometeu socialmente.

Conforme é possível observar nas fls. 129-159, a grande parte dos comentários emitidos no site da requerida é de cunho marcadamente pejorativo, debochado, e, diante disso, causou dano à honra e à imagem do requerente.

Dentre os vários comentários, pode-se ler: *"Irresponsável"; "Mas é um chinelão"; "Futuro estudante de economia, economizando com sapatos. Verdadeiro chinelão".*

Ainda:



Eva Leonice Parizotto Aud
Agora tem um ano para calçar um tênis, palhaçada



Adriano Teixeira
Burro, se tirasse o chinelo, ganhava nitro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL



Marcus Vinicius Stival
Retardado !!



Fran Pezzi
Processa as havaianas por impedir
vc de sair mais cedo de casa..
imbecil..

Ademais, correta a sentença quando salienta a respeito da necessidade de haver um controle em relação à emissão de comentários nas reportagens veiculadas no site G1. Adverte: *"Não basta simplesmente que as Rés, advirtam em seu site, antes dos comentários, que tais as colocações de terceiros são de exclusiva responsabilidade dos mesmos não representando a opinião do site".*

Desse modo, não prospera a alegação da ré a respeito de não poder ser responsabilizada pela opinião de terceiros, visto que mesma permite comentários em seu site. Mas para, além disso, como registrado, foi a conotação dada ao título que 'convidou' os leitores às críticas em tom de deboche, fazendo com que o autor passasse inclusive a ser conhecido como 'chinelão'.

A prova testemunhal revela os transtornos vivenciados pelo autor:

Luis Cláudio Rodrigues Conceição declarou:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

... Que teve a impressão de tratar-se matéria sensacionalista, com cunho pejorativo. Que encontrou o autor no dia seguinte dos fatos e o mesmo estava transtornado. Que nas semanas seguintes, o autor continuava transtornado com os acontecimentos. Que o autor mora em condomínio e os demais vizinhos também comentaram o fato e que ficaram surpresos com a situação por se tratar de pessoa idônea...

Regina Maria dos Santos Souza referiu:

... que achou a reportagem pesada, focada na qualidade negativa. Que o autor estava depressivo no dia seguinte. Que na igreja fizeram chacota dele. Que deixou de frequentar a igreja por alguns dias. Acha que ficou assim por mais ou menos um mês...

Assim, tenho que a situação trouxe efetivos embaraços ao autor, maiores que o atraso que experimentou, merecendo reprovação.

No que tange ao *quantum* indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$3.000,00, concluo que comporta majoração para R\$ 6.000,00, a fim de se adequar ao caso concreto e a extensão dos danos causados ao requerente, bem como considerada a capacidade financeira das requeridas.

Ainda, verificando a situação posta, natural a determinação de que a notícia seja excluída, pelo menos nos termos em que posta. Veja-se que nada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

impede que a matéria seja republicada com novos termos, que não exponham o autor.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso do autor, a fim de majorar a indenização para R\$ 6.000,00, valor que deve ser corrigido pelo IGP-M, a contar deste julgamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como, determinar que a requerida proceda com a exclusão da notícia, no mais, voto em negar provimento ao recurso da ré.

Arcará a demandada GLOBO com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sem condenação em sucumbência ao autor, ante o resultado do julgamento de seu recurso.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71007299241 (Nº CNJ: 0072281-65.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - Presidente - Recurso Inominado nº

71007299241, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE -

Comarca de Porto Alegre